Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 102/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3938/2013
PROTOCOLO	**:** 1390290
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** NILDE CLARA DE SOUZA BENITEZ BRUN
CARGO	**:** DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA - BONITO CONVENTION & VISITORS BUREAU
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER O PROJETO "PARTICIPAÇÃO EM FEIRA INTERNACIONAL ROAD SHOW"
VALOR	**:** R$ 195.804,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA – CONVÊNIO – FUNDAÇÃO DE TURISMO - RECURSO FINANCEIRO – CORRETA APLICAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULAR

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 15124/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação Civil Bonito Convention & Visitors Bureau – BCVB, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em exame, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15124/2009 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, representada pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época, e a associação civil, sem fins lucrativos, Bonito Convention & Visitors Bureau-BCVB representada pela Sra. Jussara Coinete Verondo, presidente, à época, tendo por objeto atender o projeto "*participação em feira internacional road show, lançamento de rotas, treinamentos e viagens de familiarização*", nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n.160/2012, com vigência de 3 (três) meses, de 29/9 até 28/12/2009 no valor total de R$ 215.384,40 (duzentos e quinze mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), incluída a contrapartida de R$ 19.580,40 (dezenove mil quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-11561/2013 concluiu pela legalidade e regularidade do convênio, observando, entretanto, a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-17284/2013, se manifesta pelo julgamento como contas regulares, com ressalva e recomendação ao administrador público que tenha maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Verifica-se que o convenio foi formalizado contendo todos os elementos previstos no art. 7º, do Decreto Estadual n. 11.261/2003, bem como, em consonância com as prescrições da Lei n. 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos repassados à convenente foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, demonstrando também a correta aplicação do valor previsto da contrapartida, ocorrendo, outrossim, a devolução de R$ 1.360,24 (mil trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) não utilizados, conforme verifica-se pela planilha elaborada pelo MPC, totalizando R$ 215.302,38 (duzentos e quinze mil trezentos e dois reais e trinta e oito centavos), sendo, portanto, a prestação de contas da convenente devidamente homologada pela concedente.

Quanto à intempestividade na remessa, efetivamente ocorreu, no entanto, verifica-se que foi devidamente justificada, em razão do encaminhamento, primeiramente, à Auditoria Geral do Estado, peça 1.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, em parte, o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 15124/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, representada pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época, e a associação civil, sem fins lucrativos, Bonito Convention & Visitors Bureau-BCVB, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 15124/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Associação Civil Bonito Convention & Visitors Bureau – BCVB, dando-lhe a devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator